



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE SÃO PAULO - CREA-SP

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ANEXO II)

Processo: 26.000703/2026-97

Tipo de Processo: Aquisição/Contratação: Bens ou Serviços

Assunto: Contratação de escritório de advocacia e/ou profissional de notoria especialização

Interessado: @interessados_virgula_espaco@

1. OBJETO DA CONTRATAÇÃO

Contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, singular, complexa e de notória especialização, consistentes na assessoria, consultoria jurídica estratégica, acompanhamento integral e suporte técnico-normativo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, abrangendo todas as fases do pleito, desde a preparação normativa até a homologação final dos resultados, com fundamento na Resolução nº 1.150/2025 do Confea (Regulamento Eleitoral) e sua interpretação à luz do ordenamento jurídico administrativo, regulatório e eleitoral aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Os serviços compreenderão atuação consultiva, preventiva, orientativa e contenciosa administrativa, incluindo orientação institucional, capacitação normativa, elaboração de instrumentos técnicos e acompanhamento da tramitação processual eleitoral em todas as instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea até o trânsito em julgado

2. NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO

No caso em comento, almeja-se a contratação de escritório de advocacia e/ou profissional de natureza predominantemente intelectual, singular, complexa e de notória especialização, consistentes na assessoria, consultoria jurídica estratégica, acompanhamento integral e suporte técnico normativo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, abrangendo todas as fases do pleito, desde a preparação normativa até a homologação final dos resultados, com fundamento na Resolução nº 1.150/2025 do Confea (Regulamento Eleitoral) e sua interpretação à luz do ordenamento jurídico administrativo, regulatório e eleitoral aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional

Abrangendo a análise e elaboração de petições, recursos, pareceres, acompanhamento processual e execução de atos jurídicos, judiciais e extrajudiciais, em todos os desdobramentos relacionados ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, até o trânsito em julgado, também a realização de treinamento, capacitação e manifestação técnicas com relação as normas eleitorais e compatibilidade com a Resolução 1.150/2025 do Confea (Regulamento Eleitoral), elaboração de cartilha aos Conselheiros e Membros da Comissão Eleitoral Sobre Boas praticas, calendários e condutas vedadas no período eleitoral.

A necessidade da contratação justifica-se em razão do próprio mérito de alta complexidade com eventuais apurações de (ir) regularidades ao longo do processo eleitoral. Nesse contexto, o contratado desempenhará um papel essencial, agindo de forma imparcial e garantindo a aplicação das devidas garantias técnicas para assegurar a juridicidade integral do processo eleitoral.

É imprescindível ressaltar a relevância incontestável da matéria em questão considerando não apenas a importância dos cargos em disputa, mas também a inovação introduzida no pleito de 2023. Nesta eleição, as votações ocorrerão pela internet, por meio de um normativo no âmbito das eleições gerais. Essa significativa mudança torna ainda mais crucial a necessidade de uma atuação jurídica precisa e especializada para garantir que todo o processo eleitoral seja conduzido com segurança, transparência e em total conformidade com as novas diretrizes.

Ademais, a contratação visa a salvaguarda e a proteção ao interesse público, no sentido de sua necessidade e oportunidade, dentre os quais o erário e os bens que o integram, cuja atividade é inerente a todo gestor público pautado nas ações de boa governança, motivos que exigem que procedimentos administrativos que fogem àqueles comumente realizados hodiernamente, sejam examinados segundo sua necessidade por profissionais gabaritados no mercado dada a alta complexidade e relevância.

Apesar de o CREA-SP contar com um quadro qualificado de profissionais, é inegável a relevância da matéria referente às Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2026. Diante desse cenário, acreditamos ser imprescindível a contratação de um profissional de notória qualificação, que traga consigo independência e imparcialidade. Esses atributos são cruciais para assegurar que não haja qualquer favorecimento a uma determinada candidatura ou tentativa de prejudicar a campanha de eventuais adversários. A busca por um especialista com essa integridade e expertise garantirá a lisura e a transparência do processo eleitoral, reforçando a credibilidade e a confiança na condução do pleito.

É fundamental ressaltar que, embora a Comissão Eleitoral, nomeada através da da **Portaria Nº 03/2026**, **conte com um Assessor Jurídico, membro do corpo técnico deste Conselho**, é de extrema importância a contratação de um profissional externo aos quadros. **Isso se deve ao fato de que o profissional nomeado pode não possuir a independência e os conhecimentos técnicos necessários para lidar com casos de alta complexidade.** A presença de um especialista externo assegurará uma visão imparcial e expertise para elucidar situações mais intrincadas, garantindo uma análise jurídica robusta e completa. A contratação do profissional externo complementará a atuação da Comissão Eleitoral e proporcionará maior segurança e qualidade na condução do processo eleitoral

Em situações onde interesses internos possam se opor, a intervenção de um profissional externo é vital para assegurar a neutralidade. Assim, a contratação deste profissional se torna um elemento chave para assegurar decisões objetivas e transparentes, mitigando conflitos de interesse e contribuindo para a integridade do processo.

A escolha de um especialista externo com integridade e profundo conhecimento na área não apenas garante a condução adequada de todos os procedimentos, mas também fortalece a credibilidade e a integridade de todo o processo. Esta abordagem assegura que as decisões sejam baseadas em sólidos fundamentos jurídicos e éticos, reforçando a responsabilidade e a transparência do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026

Além disso, a questão referente às Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua, abordada neste momento, não faz parte dos editais de concurso público para ingresso neste Conselho. Trata-se de uma questão multidisciplinar, atípica e complexa, cujas particularidades demandam um alto grau de conhecimento em diversas áreas, indo além das situações habitualmente analisadas pelo departamento jurídico do CREA-

SP. A complexidade dessa matéria exige uma abordagem especializada, considerando os diversos aspectos envolvidos, o que ressalta ainda mais a necessidade de contratar um profissional externo com a expertise e a capacidade para lidar com os desafios específicos das eleições.

A complexidade do objeto decorre da natureza híbrida do regime jurídico eleitoral aplicável ao Sistema Confea/Crea, o qual não se submete integralmente ao Código Eleitoral, mas sofre relevante irradiação normativa dos princípios, institutos e precedentes do Direito Eleitoral brasileiro, notadamente das decisões do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e dos Tribunais Regionais Eleitorais (TREs), especialmente quanto a temas como:

- a) Elegibilidade e inelegibilidade;
- b) Propaganda eleitoral;
- c) Abuso de poder político e econômico;
- d) Uso indevido dos meios de comunicação;
- e) Publicidade institucional em período eleitoral;
- f) Lisura, moralidade e paridade de armas entre candidatos.

É fundamental salientar que a qualidade e a profundidade das análises e pareceres fornecidos pelo profissional contratado serão essenciais. A credibilidade dessas manifestações será diretamente proporcional à competência, ao reconhecimento e à notoriedade do especialista. Ao trazer para a mesa um conhecimento especializado e reconhecido, o contratado proporcionará ao CREA-SP a segurança necessária para tomar decisões informadas e bem fundamentadas. A confiança gerada por esta expertise especializada é necessária para o desenlace eficaz e íntegro da matéria, reforçando a posição do Conselho em suas deliberações e ações. Em última análise, a contratação desse profissional não é apenas uma questão de cumprir com as formalidades legais, mas sim um passo estratégico para garantir a excelência e a retidão em todos os procedimentos e decisões do CREA-SP.

O procedimento em análise, efetivado para contratar serviços técnicos especializados impossíveis de comparação objetiva, pois, são, por sua natureza, técnicos e singulares na forma do artigo 3-A da Lei 8.906/94, conciliando as normas legais para contratação de serviços (CF, art. 37, XXI e Lei 14.133/21) e as peculiaridades inerentes a essa espécie de prestação de serviço, qual seja, manifestações técnicas jurídicas, por escritório de advocacia/ profissional detentor de notória especialização que conjugue conhecimentos multidisciplinares é essencial à defesa do interesse público almejado, sendo sofisticada a exigir acentuado nível de segurança e cuidado.

Ademais, nos mesmos moldes da Decisão nº 314/1994 da 1ª Câmara da Egrégia Corte de Contas o caso em tela decorre de “ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito e incomum, jamais rotineiro e duradouro”. Desta feita cristalina a necessidade de intervenção de profissional altamente qualificado na questão específica, o que restou amplamente demonstrado acima.

Neste contexto, no que pese a competência do corpo técnico jurídico do CREA-SP, a verdade é que há a necessidade de contratação de um escritório de advocacia ou profissional com notória capacidade técnica Direito Administrativo, Direito Constitucional, Direito Eleitoral, que tenha total independência, para atuar na prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, acompanhamento integral e suporte técnico normativo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, abrangendo todas as fases do pleito, desde a preparação normativa até a homologação final dos resultados, com fundamento na Resolução nº 1.150/2025 do Confea (Regulamento Eleitoral) e sua interpretação à luz do ordenamento jurídico administrativo, regulatório e eleitoral aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional, abrangendo a análise e elaboração de petições, recursos, pareceres, acompanhamento processual e execução de atos jurídicos,

judiciais e extrajudiciais, em todos os desdobramentos relacionados ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026.

3. **DEMONSTRAÇÃO DA PREVISÃO DA CONTRATAÇÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL**

A necessidade da contratação possui caráter superveniente, decorrente da publicação da Resolução nº 1.150/2025 do Confea e da definição do calendário eleitoral do Sistema Confea/Crea para o exercício de 2026, circunstâncias que demandaram avaliação jurídica especializada não prevista à época da elaboração do Plano de Contratações Anual.

Além disso, a dinâmica própria do processo eleitoral, com etapas sucessivas e prazos legalmente definidos, evidencia a urgência na adoção de medidas preparatórias, sob pena de comprometimento da adequada condução do pleito e da segurança jurídica dos atos administrativos a serem praticados.

Ressalta-se, ainda, que a impossibilidade de previsão prévia decorre da natureza excepcional e temporal da demanda, vinculada exclusivamente ao processo eleitoral, cuja necessidade somente se consolidou após a definição normativa e operacional do pleito. Dessa forma, a contratação apresenta caráter superveniente e justificado, não configurando falha de planejamento, mas sim atendimento a necessidade específica surgida no decorrer do exercício, em observância ao interesse público e à regularidade institucional.

4. **ANÁLISE DA CONTRATAÇÃO ANTERIOR (SE HOVER)**

Registra-se que houve contratação correlata apenas por ocasião do processo eleitoral anterior do Sistema Confea/Crea, realizado no exercício de 2023, oportunidade em que o CREA-SP promoveu a contratação de serviços jurídicos especializados para assessoramento e acompanhamento das demandas relacionadas ao pleito. A referida contratação teve caráter temporário e específico, vinculada exclusivamente à necessidade excepcional decorrente da condução do processo eleitoral, não se tratando, portanto, de serviço contínuo ou rotineiro no âmbito do Conselho.

5. **REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**

Os serviços compreenderão atuação consultiva, preventiva, orientativa e contenciosa administrativa, incluindo orientação institucional, capacitação normativa, elaboração de instrumentos técnicos e acompanhamento da tramitação processual eleitoral em todas as instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea até o trânsito em julgado.

Durante a vigência do contrato, o escritório de advocacia ou o profissional contratado terá a responsabilidade de representar o CREA/SP perante os Tribunais em todas as instancias. **A atuação do contratado será contínua e abrangente, estendendo-se até o trânsito em julgado/conclusão/arquivamento das seguintes demandas decorrentes do processo eleitoral do Sistema Confea/ Crea referente ao exercício 2026:**

1 . Acompanhamento Integral de Todas as Fases do Processo Eleitoral (2026): Prestação de assessoramento jurídico contínuo durante todas as etapas do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea, incluindo:

- Fase preparatória e normativa;
- Publicação de atos eleitorais;
- Registro de candidaturas;
- Análise de elegibilidade e inelegibilidade;
- Fase de campanha eleitoral;

Julgamento de representações, denúncias e reclamações;
Apuração e homologação dos resultados;
Fase recursal administrativa.

2. Acompanhamento Processual Administrativo em Todas as Instâncias Eleitorais

Acompanhamento jurídico especializado da tramitação dos processos eleitorais na esfera administrativa, compreendendo:

Comissão Eleitoral Regional (CER);
Comissão Eleitoral Federal (CEF);
Plenário do Crea (quando houver deliberação);
Plenário do Confea.

A prestação de serviços deve contemplar, mas não está limitada, as seguintes etapas e escopo:

Análise técnica de processos;

Elaboração de manifestações jurídicas;
Orientação estratégica sobre encaminhamentos processuais;
Suporte técnico em recursos e contrarrazões administrativas.

3. Orientação Jurídica sobre Publicidade Institucional e Condutas em Período Eleitoral

Prestação de orientação jurídica especializada deve contemplar, mas não está limitada, as seguintes etapas e escopo acerca:

Limites da publicidade institucional em período eleitoral;
Comunicação institucional versus propaganda eleitoral;
Riscos de desvio de finalidade;
Uso de canais oficiais e redes institucionais;
Conformidade com princípios da impessoalidade e moralidade administrativa.

4. Assessoria Jurídica em Demandas Eleitorais Específicas

Orientação jurídica e elaboração de manifestações técnicas relacionadas, mas não limitadas, a:

Pedidos e requerimentos eleitorais;
Representações eleitorais administrativas;
Reclamações eleitorais;
Impugnações de candidatura;
Análise de condições de elegibilidade;
Inelegibilidade inata ao sistema Confea/Crea;
Propaganda eleitoral irregular;
Abuso do poder político e econômico;
Uso indevido dos meios de comunicação;
Infrações às normas do regulamento eleitoral

5. Compatibilização Normativa da Resolução nº 1.150/2025

Elaboração de manifestação técnico jurídica especializada sobre a compatibilidade do Regulamento Eleitoral do Confea com:

O regime jurídico administrativo;
Os princípios constitucionais aplicáveis;
A jurisprudência eleitoral especializada (tse/tre);
O devido processo administrativo e a segurança jurídica institucional

6. Capacitação Técnica de Conselheiros, Comissão Eleitoral e Equipes Técnicas

Realização de capacitações formais que aborde, mas não necessariamente se limite, sobre:

Regulamento Eleitoral do Confea;
Calendário eleitoral comentado;
Condutas vedadas no período eleitoral;

Boas práticas institucionais;
Riscos jurídicos eleitorais;
Jurisprudência eleitoral aplicável de forma subsidiária.

7. Elaboração de Cartilha Técnico-Normativa Eleitoral Institucional: Produção de cartilha técnica contendo:

Guia prático do processo eleitoral 2026;
Calendário eleitoral sistematizado;
Orientações sobre publicidade institucional;
Condutas vedadas;
Perguntas frequentes (faq);
Diretrizes de compliance eleitoral institucional.

Isso inclui tomar todas as medidas legais necessárias para responsabilizar os culpados e recuperar os recursos desviados.

O contratado deve manter uma postura de total imparcialidade e objetividade. Essa abordagem garante uma defesa justa e bem fundamentada, vital para preservar a integridade e a legalidade do processo, assegurando que todas as ações sejam conduzidas de maneira equilibrada e conforme os mais altos padrões de justiça e ética.

6. ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES PARA CONTRATAÇÃO (COM MEMÓRIAS DE CÁLCULO)

O contrato de prestação de serviço **terá sua vigência a partir do momento de sua assinatura** e compreenderá assessoria, consultoria jurídica estratégica, acompanhamento integral e suporte técnico normativo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, abrangendo todas as fases do pleito, desde a preparação normativa até a homologação final dos resultados, com fundamento na Resolução nº 1.150/2025 do Confea (Regulamento Eleitoral) e sua interpretação à luz do ordenamento jurídico administrativo, regulatório e eleitoral aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO

A necessidade da contratação justifica-se em razão do próprio mérito de alta complexidade com eventuais apurações de (ir) regularidades e de forma que o contratado possa analisar de forma imparcial (olhar isento) e com as devidas garantias técnicas à juridicidade no que tange o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026.

É imprescindível ressaltar a relevância incontestável da matéria em questão a qual é evidenciada pela complexidade de acompanhamento integral e suporte técnico normativo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, abrangendo todas as fases do pleito, desde a preparação normativa até a homologação final dos resultados, com fundamento na Resolução nº 1.150/2025 do Confea (Regulamento Eleitoral) e sua interpretação à luz do ordenamento jurídico administrativo, regulatório e eleitoral aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Neste cenário, a atuação do contratado é fundamental, exercendo suas funções de maneira imparcial e assegurando a correta aplicação das normas técnicas e legais para manter a integridade jurídica de todos

estes processos.

No mais, a contratação visa a salvaguarda e a proteção ao interesse público, no sentido de sua necessidade e oportunidade, dentre os quais o erário e os bens que o integram, cuja atividade é inerente a todo gestor público pautado nas ações de boa governança, motivos que exigem que procedimentos administrativos que fogem àqueles comumente realizados hodiernamente, sejam examinados segundo sua necessidade por profissionais gabaritados no mercado dada a alta complexidade e relevância.

Apesar de o CREA-SP contar com um quadro qualificado de profissionais, é inegável a relevância da matéria referente às Eleições Gerais do Sistema Confea/Crea e Mútua 2026. Diante desse cenário, acreditamos ser imprescindível a contratação de um profissional de notória qualificação, que traga consigo independência e imparcialidade. Esses atributos são cruciais para assegurar que não haja qualquer favorecimento a uma determinada candidatura ou tentativa de prejudicar a campanha de eventuais adversários. A busca por um especialista com essa integridade e expertise garantirá a lisura e a transparência do processo eleitoral, reforçando a credibilidade e a confiança na condução do pleito.

Registra-se que por força do texto constitucional, a regra para contratação de pessoas no serviço público é por meio de concurso público, conforme determina o artigo 37, II, da CRFB.

Contudo, sabe-se que no caso concreto podem existir demandas que justifiquem a contratação de assessorias, tais como, demandas especializadas, ausência temporária do servidor ocupante do cargo de assessoria jurídica (seja por licença ou férias), excesso de demanda no Conselho, ou seja, hipóteses excepcionais.

E, nesses casos a contratação deve seguir os moldes da legislação, e apenas em casos específicos, que estejam compreendidos no que determina o artigo 74, III, “e” da Lei Federal nº. 14.133/21 (art. 25, II da Lei Federal 8.666/93), poderá ocorrer a contratação direta de patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas com dispensa de licitação.

No entanto, importante salientar que tramita no Supremo Tribunal Federal – STF, a Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 45, que analisa a constitucionalidade da contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação.

Nesta ação o Ministro Barroso trouxe como proposta de tese de julgamento: “São constitucionais os arts. 13, V, e 25, II, da Lei nº 8.666/1993, desde de que interpretados no sentido de que a contratação direta de serviços advocatícios pela Administração Pública, por inexigibilidade de licitação, além dos critérios já previstos expressamente (necessidade de procedimento administrativo formal; notória especialização profissional; natureza singular do serviço), deve observar: (i) inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e (ii) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado”.

Destaca-se que o voto do relator foi acompanhado por seis outros ministros, quais sejam, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Moraes, Fachin, Lewandowski e Toffoli, tal alinhamento demonstra uma possível inclinação da Suprema Corte para seguir a tese apresentada pelo relator.

A decisão pela constitucionalidade da contratação segue uma tendência verificada em 2014, no Voto também do ministro Barroso, no Inquérito 3074, de 26/08/2014, julgado pela Primeira Turma:

EMENTA: IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia,

sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

Contudo, o Procurador Geral da República, em seu parecer na ADC nº. 45, admite a contratação direta excepcionalmente apenas quando se demonstra que i) há uma incapacidade do ente público, por seu quadro de advogados públicos, atender, de forma satisfatória o objeto do contrato; ii) houver caráter não ordinário do serviço advocatício, que, por sua singularidade (peculiaridade excepcional do interesse público) demande profissional com notória especialização; iii) o preço praticado estiver em consonância com os padrões de mercado; iv) existir procedimento administrativo formal com motivação específica que justifique a inexigibilidade.

Observa-se, portanto, a notória coalização do entendimento exarado do Ministério Público e do Voto do Relator acolhido pela maioria dos Ministros na ADC 45.

Dessa forma, o estabelecimento de requisitos é justamente para garantir a excepcionalidade da contratação. Caso contrário não se conseguiria atender aos princípios constitucionais como o do concurso público, da continuidade do serviço público, da eficiência na prestação, da isonomia, e da primazia e indisponibilidade do interesse público. Portanto, a admissibilidade é bastante restritiva, sob pena de inconstitucionalidade da medida.

Assim sendo, concluiu-se que a contratação de escritório de advocacia ou profissional de notória especialização para a prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo, consistentes na assessoria, consultoria jurídica estratégica, acompanhamento integral e suporte técnico normativo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, abrangendo todas as fases do pleito, desde a preparação normativa até a homologação final dos resultados, com fundamento na Resolução nº 1.150/2025 do Confea (Regulamento Eleitoral) e sua interpretação à luz do ordenamento jurídico administrativo, regulatório e eleitoral aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Os serviços compreenderão atuação consultiva, preventiva, orientativa e contenciosa administrativa, incluindo orientação institucional, capacitação normativa, elaboração de instrumentos técnicos e acompanhamento da tramitação processual eleitoral em todas as instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea até o trânsito em julgado. Seguintes requisitos:

(I) caráter urgente da medida, sob pena de não atendimento ao interesse público de continuidade e prestação do serviço:

A urgência desta medida é enfatizada pela atenção direcionada a assessoria, consultoria jurídica estratégica, acompanhamento integral e suporte técnico normativo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, abrangendo todas as fases do pleito, desde a preparação normativa até a homologação final dos resultados, com fundamento na Resolução nº 1.150/2025 do Confea (Regulamento Eleitoral) e sua interpretação à luz do ordenamento jurídico administrativo, regulatório e eleitoral aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional. Os serviços compreenderão atuação consultiva, preventiva, orientativa e contenciosa administrativa, incluindo orientação institucional, capacitação normativa, elaboração de instrumentos jurídica estratégica, acompanhamento integral e suporte técnico

normativo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, abrangendo todas as fases do pleito, desde a preparação normativa até a homologação final dos resultados, com fundamento na Resolução nº 1.150/2025 do Confea (Regulamento Eleitoral) e sua interpretação à luz do ordenamento jurídico administrativo, regulatório e eleitoral aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Os serviços compreenderão atuação consultiva, preventiva, orientativa e contenciosa administrativa, incluindo orientação institucional, capacitação normativa, elaboração de instrumentos técnicos e acompanhamento da tramitação processual eleitoral em todas as instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea até o trânsito em julgado.

(II) o excepcional interesse público na contratação, no sentido de sua necessidade e oportunidade:

A contratação em questão se destaca por seu excepcional interesse público, refletindo a necessidade urgente e a oportunidade estratégica de salvaguardar e proteger os interesses coletivos. Essa necessidade abrange a gestão responsável do erário e a preservação dos bens públicos, elementos fundamentais que são inerentes a qualquer gestão pública comprometida com a boa governança. A complexidade e a relevância dos procedimentos administrativos em jogo aqui exigem a intervenção de profissionais altamente qualificados, cuja expertise seja adequada para navegar por questões que fogem ao escopo dos processos administrativos rotineiros.

Além disso, a contratação visa assegurar assessoramento externo qualificado funciona como mecanismo de reforço da governança e de mitigação de riscos institucionais, especialmente quanto a potenciais conflitos de interesse, reais ou aparentes, bem como quanto à necessidade de assegurar neutralidade técnica na interpretação das normas eleitorais e no acompanhamento dos processos judiciais e administrativos eleitorais.

A atuação do contratado também incluirá a serviços compreenderão atuação consultiva, preventiva, orientativa e contenciosa administrativa, incluindo orientação institucional, capacitação normativa, elaboração de instrumentos técnicos e acompanhamento da tramitação processual eleitoral em todas as instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea

A presença de um profissional de alta qualificação e independência fortalece a posição do CREA-SP, assegurará uma visão imparcial e expertise para elucidar situações mais intrincadas, garantindo uma análise jurídica robusta e completa. A contratação do profissional externo complementar a atuação da Comissão Eleitoral e proporcionará maior segurança e qualidade na condução do processo eleitoral

Em suma, a contratação pretendida é uma medida estratégica essencial para assegurar a correta administração da justiça dentro do CREA-SP. Ela visa promover a justiça, a equidade e a transparência, garantindo que todas as ações sejam conduzidas com o mais alto grau de prudência e embasamento jurídico, protegendo assim o interesse público e a integridade do Conselho.

(III) a ausência de profissionais qualificados para o cumprimento das obrigações:

O CREA/SP possui um quadro de profissionais altamente capacitados, mas a complexidade envolvendo processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026 exige uma especialização e uma imparcialidade que ultrapassam as competências internas. Esta questão destaca a necessidade de um olhar externo e especializado.

Nesse contexto, é fundamental a contratação de um profissional de notória qualificação, que traga consigo independência e imparcialidade. Esses atributos são cruciais para assegurar que as decisões sejam justas e equânimes, evitando qualquer favorecimento ou

A necessidade da contratação justifica-se em razão do próprio mérito de alta complexidade com eventuais apurações de (ir) regularidades ao longo do processo eleitoral. Nesse contexto, o contratado desempenhará um papel essencial, agindo de forma imparcial e garantindo a aplicação das devidas garantias técnicas para assegurar a juridicidade integral do processo eleitoral.

Como bem visto, essa contratação é um passo crítico para garantir a imparcialidade e a objetividade nas decisões tomadas. Ela visa prevenir qualquer conflito de interesse e promover um processo transparente e justo, fortalecendo a integridade de todo o processo de tomada de decisão.

A escolha de um especialista externo com integridade e profundo conhecimento na área não apenas assegura a condução adequada de todos os procedimentos, mas também reforça a credibilidade do CREA/SP. Esta abordagem garante que as decisões sejam baseadas em sólidos fundamentos jurídicos e éticos, reforçando a responsabilidade e a transparência do CREA-SP.

Em resumo, a contratação de um especialista qualificado e independente é uma medida indispensável para a correta administração da justiça dentro do CREA/SP. Ela é fundamental para manter os mais altos padrões de governança e integridade, assegurando que as decisões sejam tomadas com justiça e imparcialidade.

Conforme julgado do Superior Tribunal de Justiça, a mera existência de corpo jurídico no âmbito do ente público, por si só, não inviabiliza a contratação de advogado externo para a prestação de serviço específico (REsp n. 1.626.693/SP, Rel. Ac. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 03/05/2017). Em idêntico norte, o entendimento firmado pelo STF de que “o fato de a entidade pública contar com quadro próprio de procuradores não obsta legalmente a contratação de advogado particular para a prestação de serviço específico. É necessário, contudo, que fique configurada a impossibilidade ou relevante inconveniência de que a atribuição seja exercida pela advocacia pública, dada a especificidade e relevância da matéria ou a deficiência da estrutura estatal” (Inq n. 3.074/SC, Rel. Min. Roberto Barroso, Primeira Turma, DJe 02/10/2014).

Como demonstrado, neste caso específico, existe uma clara impossibilidade e uma considerável inconveniência em delegar a atribuição para a advocacia interna deste Conselho, principalmente devido à especificidade e importância dos assuntos em questão. Essa necessidade é acentuada pela natureza dos procedimentos em análise, que envolvem a verificação da regularidade de processos de licitação e podem implicar responsabilidades para os membros da equipe jurídica do Conselho, incluindo os pareceristas internos.

No mais, frise-se que os conteúdos apresentados em todas e quaisquer petições exaradas pelo contratado se revelará denso e congregará credibilidade de forma diretamente proporcional à competência, reconhecimento e notoriedade do próprio especialista executor, na medida em que será o detentor de singular conhecimento, de modo a gerar ao contratante a confiança e convicção que o posicionamento requer para o deslinde da matéria.

Dessa forma, neste contexto, apesar da competência e qualificação do corpo técnico jurídico do CREA/SP, torna-se evidente a necessidade de se contratar um escritório de advocacia ou um profissional altamente qualificado e experiente em Direito Administrativo e Direito Constitucional e que mantenha total independência.

(IV) o caráter temporário da contratação:

A contratação almejada tem caráter excepcional e temporário e visa a contratação de escritório de advocacia

e/ou profissional de notória especialização, com expertise em Direito Administrativo e Direito Constitucional.

O objetivo é a prestação de serviços especializados, consistentes na assessoria, consultoria jurídica estratégica, capacitação normativa, elaboração de instrumentos técnicos e acompanhamento integral e suporte técnico normativo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026 em todas as instâncias jurídicas e administrativas do Sistema Confea/Crea até o trânsito em julgado. As atividades que incluem atuação consultiva, preventiva, orientativa e contenciosa administrativa, incluindo orientação institucional, capacitação normativa, elaboração de instrumentos técnicos e acompanhamento da tramitação processual eleitoral em todas as instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea até o trânsito em julgado.

(V) a base legal em que fundamenta a contratação:

O procedimento em análise, efetivado para contratar serviços técnicos especializados impossíveis de comparação objetiva, pois, são, por sua natureza, técnicos e singulares na forma do artigo 3-A da Lei 8.906/94, conciliando as normas legais para contratação de serviços (CF, art. 37, XXI e Lei 14.133/21) e as peculiaridades inerentes a essa espécie de prestação de serviço, qual seja, assessoria, consultoria jurídica estratégica, acompanhamento integral e suporte técnico-normativo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026 em atividades que incluem análise e elaboração de petições, recursos, pareceres, acompanhamento processual e execução de atos jurídicos, judiciais e extrajudiciais, notadamente no que diz respeito aos desdobramentos relacionados à ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026

Ademais, nos mesmos moldes da Decisão nº 314/1994 da 1ª Câmara da Egrégia Corte de Contas o caso em tela decorre de *“ocasiões e condições excepcionalíssimas, quando o serviço a ser contratado detenha inequívocas características de inédito e incomum, jamais rotineiro e duradouro”*. Desta feita cristalina a necessidade de intervenção de profissional altamente qualificado na questão específica, o que restou amplamente demonstrado acima.

A nova Lei de Licitações, em seu artigo 74, traz um rol exemplificativo das hipóteses de inexigibilidade, vejamos:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.

Desta forma, o inciso III, alínea “e” do artigo supracitado autoriza a contratação direta, por inexigibilidade, de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual para patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

Contudo, é imperioso anotar que a regra é a realização de licitação, de forma que a contratação direta é uma exceção. Conforme a antiga Lei n.º 8.666/93, a contratação por inexigibilidade era permitida apenas para **serviços de natureza singular**.

Antes das mudanças introduzidas pela Lei n.º 14.133/21, a contratação direta por inexigibilidade exigia o atendimento a três requisitos cumulativos:

- a) **serviço técnico:** são aqueles enumerados, exemplificativamente, no art. 13 da Lei 8.666/1993, tais como: estudos, planejamentos, pareceres, perícias, patrocínio de causas etc.;
- b) **serviço singular:** a singularidade do serviço depende da demonstração da excepcionalidade da necessidade a ser satisfeita e da impossibilidade de sua execução por parte de um profissional comum; e
- c) **notória especialização do contratado:** destaque e reconhecimento do mercado em sua área de atuação, o que pode ser demonstrado por várias maneiras (estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento etc.).” (OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. Curso de Direito Administrativo. 5ª ed., São Paulo: GEN/Método, 2017, p. 554-555).

Nesse sentido, era o entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União:

Súmula 252-TCU: A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado.

O Supremo Tribunal Federal apontava alguns requisitos, dentre eles a **natureza singular** do serviço:

A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros:

- a) existência de procedimento administrativo formal;
- b) notória especialização profissional;
- c) natureza singular do serviço;
- d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público;
- e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.

STF. 1ª Turma. Inq 3074, Rel. Min. Roberto Barroso, julgado em 26/8/2014.

O STJ também exigia a natureza singular do serviço:

Jurisprudência em Teses (Ed. 97):

Tese 7: A contratação de advogados pela administração pública, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, deve ser devidamente justificada com a demonstração de que os serviços possuem natureza singular e com a indicação dos motivos pelos quais se entende que o profissional detém notória especialização.

(...) V - A inexigibilidade de licitação prevista no art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 não se contenta com a natureza técnica do serviço contratado. Exige a conjugação da natureza técnica (art. 13) com a natureza singular e a notória especialização dos profissionais ou empresas (art. 25, II). Assim, deve prevalecer o entendimento exposto no decisum recorrido, e não aquele que pretende, ao arripio da lei, generalizar a inexigibilidade de licitação para todas as contratações de serviços advocatícios. (...)

STJ. 2ª Turma. AREsp 1543113/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, julgado em

10/03/2020.

Vale ressaltar também a Lei n.º 14.039/2020, que precedeu a nova lei de Licitações. A Lei nº 14.039/2020 inseriu dispositivos no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e na Lei dos Contadores (DL 9.295/46) afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e profissionais de contabilidade **são, por sua natureza, técnicos e singulares**, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. Veja apenas a alteração relativa aos advogados:

Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB):

Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.

Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de

desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

A Lei nº 14.039/2020, de forma sutil, tentou abolir, na prática, um dos requisitos exigidos pela Lei nº 8.666/93 e pela jurisprudência: a natureza singular do serviço.

A redação da Lei nº 14.039/2020, propositalmente, embaralhou os conceitos ao afirmar que os serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade “são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização”.

Em outras palavras, em uma interpretação literal, o que dispositivo afirma é que o **serviço desempenhado pelo profissional deve ser considerado técnico e singular quando for comprovada a sua notória especialização**.

Acontece que a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) avançou ainda mais e **simplesmente aboliu** a exigência de que o serviço advocatício tenha **natureza singular** para que possa haver a inexigibilidade de licitação.

Assim, o art. 74, III, da Lei nº 14.133/2021 não mais prevê o requisito da singularidade do serviço advocatícios:

Requisitos para a inexigibilidade de licitação no caso de serviços advocatícios	
Lei 8.666/93	Lei 14.133/2021
Exigia que o serviço do advogado fosse de natureza singular.	Não mais exige que o serviço tenha natureza singular para que haja a inexigibilidade.

<p>Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:</p> <p>(...)</p> <p>II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;</p> <p>...</p> <p>Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:</p> <p>(...)</p> <p>V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;</p>	<p>Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:</p> <p>(...)</p> <p>III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:</p> <p>a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;</p> <p>b) pareceres, perícias e avaliações em geral;</p> <p>c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;</p> <p>d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;</p> <p>e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;</p>
---	---

Em meio às dinâmicas evolutivas da legislação brasileira, é notável a mudança de paradigma em relação à contratação de serviços especializados. A Lei nº 14.039/2020, ao embaralhar conceitos, sugeria que a notória especialização era suficiente para classificar serviços advocatícios e contábeis como técnicos e singulares, uma abordagem que tangenciava a anterior exigência da Lei nº 8.666/93. Porém, a Lei nº 14.133/2021 foi ainda mais assertiva, eliminando completamente a necessidade de provar a singularidade para tais serviços. Essa alteração revela uma significativa transição na forma como o Estado visualiza e contrata esses profissionais especializados, simplificando processos e redefinindo parâmetros anteriores.

Em estrito respeito à legalidade, ressaltamos, ainda, o §4º do artigo 74, da Nova Lei de Licitações, que determina, no caso de contratação de uma empresa, pessoa jurídica, por inexigibilidade, tendo como justificativa a notória especialização dos “integrantes do seu corpo técnico”, a execução do serviço contratado deverá se realizar diretamente por eles, como ocorrerá justamente neste caso, visto as obrigações a serem previstas no contrato a ser firmado.

Encontra-se configurada necessidade dos serviços de profissional de notória especialização, hipótese em que a contratação, por inexigibilidade de licitação, dará se nos termos dos artigos 74, incisos III, alínea “e” e IV da Nova Lei de Licitações e Contratos, combinado com o artigo 3º-A da Lei 8.906/94, observados os princípios administrativos e constitucionais que regem a Administração Pública, além de observar, também, os arts. 89 e 92, da Lei Federal nº 14.133/21.

Diante dessas peculiaridades, considerando que os serviços deverão ser elaborados por escritório e/ou profissional com notória especialização e diante dos profissionais conhecedores em Direito Administrativo e Constitucional que atuam no mercado nacional, a melhor solução para satisfazer ao interesse público é a

indicação do **Escritório: LEMOS JORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS**, com inscrição OAB/SP sob nº 7.692.

Os sócios do referido escritório são os advogados **Dr. Plínio Augusto Lemos Jorge, Dr. André Guilherme Lemos Jorge, Dr. Vinícius Guerballi e Dr. Janiclaiton Ferreira**.

Além disso, o escritório conta com o **Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira**, na qualidade de advogado associado consultor.

Equipe do escritório se notabiliza em razão de seu quadro técnico de profissionais dotados de inquestionáveis reputações ética e amplo de notória capacidade intelectual.

Segue abaixo um breve demonstração da carreira dos 3 principais sócios do **Escritório: LEMOS JORGE ADVOGADOS ASSOCIADOS**

Sobre o Dr. Diogo Rais Rodrigues Moreira:

1. Dentre suas realizações, o Dr. Diogo Doutor em Direito Constitucional pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2015), com bolsa pesquisa pelo projeto do Conselho Nacional de Justiça (CNJ Acadêmico), e Mestre pela mesma Universidade (2011), com bolsa pesquisa CAPES.

2. Advogado com mais de 20 anos de experiência, atuando em assessoria e consultoria jurídica. Desde o ano de 2010, dedica-se aos temas da Liberdade de Expressão, Direito Digital e Democracia.

3. Atuou como colunista exclusivo na área eleitoral para o jornal Valor Econômico durante as eleições de 2016 e de 2020, e para a Folha de São Paulo nas eleições de 2018. Foi um dos especialistas convidados pela relatoria especial de liberdade de expressão da OEA para colaborar com o guia de combate à desinformação. Participou ainda, como especialista convidado, em mais de 20 audiências públicas no Senado Federal, na Câmara dos Deputados e no Supremo Tribunal Federal; e colaborou, em audiências públicas, com a elaboração das Resoluções sobre propaganda eleitoral no Tribunal Superior Eleitoral para as eleições de 2018, 2020, 2022 e 2024.

4. Como coordenador científico, atuou no Primeiro Fórum de Internet e Eleições, realizado pelo Tribunal Superior Eleitoral em 2017, e no Primeiro Encontro sobre Propaganda Eleitoral e Mídias Sociais, promovido pelo Colégio de Presidentes dos Tribunais Regionais Eleitorais em 2018. Também foi nomeado para o Grupo Revisor da Sistematização das Normas Eleitorais do TSE em 2021.

5. Exerceu a função de coordenador e professor no curso Direito Eleitoral Digital promovido pela Escola Judiciária Eleitoral do TSE, nacionalizado para todas as Escolas Judiciárias Eleitorais dos Tribunais Regionais Eleitorais em 2020. Também atuou como coordenador e autor dos livros: Direito Público Digital, Fake news: a conexão entre a desinformação e o Direito, e Direito Eleitoral Digital e Privacidade, Mercado e Cidadania: uma conexão a partir da IA, todos da editora Revista dos Tribunais.

6. Atualmente é professor de Direito Eleitoral e Direito Digital da graduação, mestrado e doutorado da Universidade Presbiteriana Mackenzie. Também é autor e coautor em mais de 70 artigos científicos e jornalísticos, e em capítulos de mais de 25 livros, na área da tecnologia, liberdade de expressão e democracia.

7. Dentre suas realizações, o Dr. Diogo também desempenhou o importante papel de Juiz Membro do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP).

8. Além disso, teve a honra de ser Membro da Academia Brasileira de Direito Eleitoral e Político (ABRADE)

Sobre o Dr. André Guilherme Lemos Jorge :

1. Dentre suas realizações, o Dr. André também desempenhou o importante papel de Juiz Titular do Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) durante o período de 2014 a 2016. A atuação nesse cargo revela sua profunda expertise em direito eleitoral

2. Além disso, teve a honra de ser nomeado Conselheiro do CONAES-MEC e do CTC CAPES-MEC entre os anos de 2005 e 2008, contribuindo ativamente para a regulamentação e aprimoramento do ensino superior e da pós-graduação no país.

Em sua busca pela excelência acadêmica, o Dr. André obteve o título de Doutor em Direito do Estado pela PUC/SP, o que evidencia sua dedicação à pesquisa e aprofundamento em questões jurídicas complexas e relevantes.

3. Como Mestre em Direito Constitucional, também pela PUC/SP, o Dr. André ampliou seus conhecimentos na área que envolve os fundamentos e princípios que regem a organização do Estado.

4. Sua dedicação ao ensino e à pesquisa o levou a tornar-se Professor Investigador na renomada Universidade Complutense de Madrid.

5. O Dr. André também complementou sua formação com uma Pós-Graduação em Direito Penal na Escola Superior do Ministério Público de São Paulo, demonstrando sua abrangência de interesses no campo jurídico.

6. Com ampla experiência na área de Direito, o Dr. André Guilherme Lemos Jorge concentrou-se em diversos campos, **destacando-se sua atuação nas áreas Constitucional, Administrativa e Eleitoral.**

7. Além de suas contribuições no âmbito acadêmico, o Dr. André assumiu importantes funções administrativas. Foi Diretor de Pós-Graduação da FMU entre 2008 e 2010. Posteriormente, entre 2009 e 2012, exerceu a posição de Consultor Pedagógico no Centro Universitário ALFA Goiania.

8. Mais recentemente, o Dr. André assumiu a função de Diretor do Mestrado e Doutorado em Direito na UNINOVE-SP, entre os anos de 2017 e 2021.

Sobre o Dr. Plinio Augusto Lemos Jorge.

1. Advogado (inscrito sob o nº 134.182 - OAB/SP, em 08 de agosto de 1995).

2. Membro da comissão Especial de Direito dos Jogos Esportivos, Lotéricos e

3. Entretenimento, Lotéricos e Entretenimento, do Conselho Federal da OAB, nomeado pela Portaria nº 032/2023.

4. Entretenimento, do Conselho Federal da OAB, nomeado pela Portaria nº 032/2023.

5. Ex-Juiz do Tribunal de Impostos e Taxas do Estado de São Paulo (2004 – 2014).

6. Ex-Professor da FMU (2009 – 2010).

7. Ex-Professor na Faculdade Piaget (2021)

Para a contratação de escritório de advocacia e/ou profissional de notória especialização para prestação de serviços especializados em assessoria e consultoria jurídica ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP, para acompanhamento integral e suporte técnico normativo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, abrangendo todas as fases do pleito, desde a preparação normativa até a homologação final dos resultados, com fundamento na Resolução nº 1.150/2025 do Confea (Regulamento Eleitoral) e sua

interpretação à luz do ordenamento jurídico administrativo, regulatório e eleitoral aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

Os serviços compreenderão atuação consultiva, preventiva, orientativa e contenciosa administrativa, incluindo orientação institucional, capacitação normativa, elaboração de instrumentos técnicos e acompanhamento da tramitação processual eleitoral em todas as instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea até o trânsito em julgado.

Os serviços a serem contratados devem cobrir diversas áreas essenciais:

- 1-Análise Jurídica e Elaboração de Pareceres;
- 2-Defesa Legal em Processos Judiciais e Extrajudiciais;
- 3-Acompanhamento Processual;
- 4-Consultoria em Administrativo e Constitucional;
- 5-Atuação em Conjunto;
- 6-Atuação Administrativa;
- 7-Ações de Improbidade Administrativa;

A decisão de contratar um escritório de advocacia especializado ou um profissional de notória especialização para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP está fundamentada na inexigibilidade de licitação. A seguir, são detalhados os principais motivos que justificam essa escolha:

1. Inviabilidade de Competição: Conforme o disposto no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/21, a licitação é inexigível quando não há viabilidade de competição, em especial para a contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização. A complexidade e especificidade dos serviços jurídicos no presente caso torna impossível a competição justa e eficaz.

2. Notória Especialização: A contratação de um profissional ou escritório de advocacia com notória especialização é essencial para assegurar a qualidade e a eficácia dos serviços a serem prestados neste caso. A notória especialização é caracterizada pelo reconhecimento do mercado, desempenho anterior em casos semelhantes, publicações relevantes e uma sólida reputação. Esses critérios garantem que o contratado possua o conhecimento e a experiência necessários para lidar com as complexidades jurídicas do caso em questão.

3. Natureza Singular do Serviço: Os serviços requeridos pelo CREA-SP envolvem a análise detalhada, elaboração de pareceres, defesa em processos judiciais e administrativos, e acompanhamento processual referente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026. A singularidade desse serviço, que exige um conhecimento específico e aprofundado em Direito Administrativo e Constitucional, justifica a inexigibilidade de licitação.

4. Conformidade Legal: A inexigibilidade de licitação para serviços advocatícios está amparada pela Lei nº 14.133/21 e pelo artigo 3º-A da Lei nº 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil. Essas normas permitem a contratação direta quando se trata de serviços técnicos especializados de natureza intelectual que demandam notória especialização

5. Precedentes Jurisprudenciais: A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF e do Superior Tribunal de Justiça – STJ ampara a contratação direta de serviços advocatícios em casos de notória especialização e inviabilidade de competição. As decisões judiciais reforçam a legalidade e a legitimidade dessa forma de contratação, especialmente quando o serviço é de natureza singular e a notória especialização do contratado é comprovada.

6. Proteção ao Interesse Público: A contratação direta por inexigibilidade de licitação visa proteger o interesse público, assegurando que os serviços sejam prestados por profissionais altamente qualificados e especializados. Isso é particularmente importante para garantir a defesa

adequada dos interesses do CREA-SP e a recuperação de recursos públicos em casos de irregularidades.

7. Credibilidade e Confiabilidade: A contratação de um profissional ou escritório de advocacia com notória especialização aumenta a credibilidade e a confiabilidade do processo. A expertise do contratado proporciona segurança jurídica ao CREA-SP, assegurando que todas as ações sejam conduzidas com a máxima competência técnica e em conformidade com as normas legais.,

A escolha pela inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços jurídicos especializados ao CREA-SP é justificada pela inviabilidade de competição, a necessidade de notória especialização, a natureza singular dos serviços a urgência e continuidade dos serviços, a conformidade com a legislação vigente, os precedentes jurisprudenciais, e a proteção ao interesse público. Essa abordagem garante que o Conselho receba a assessoria jurídica de alta qualidade necessária para lidar com as complexidades e desafios legais que enfrenta.

8. ESTIMATIVA DO VALOR DA CONTRATAÇÃO (ACOMPANHADA DE PREÇOS UNITÁRIOS OU REFERENCIAIS, MEMÓRIAS DE CÁLCULO E OUTROS DOCUMENTOS QUE DARÃO SUPORTE)

Considerando que se trata de uma contratação por inexigibilidade de licitação, o presente Estudo Técnico Preliminar - ETP será encaminhado ao pretendente contratado para sua avaliação e proposta de preço.

Devido à natureza jurídica e ao procedimento que deve ser instaurado, a estimativa de preços deverá ser realizada a partir de um balizamento com os valores estabelecidos pelo eventual contratado, conforme a Orientação Normativa nº 17 da Advocacia Geral da União. Está normativa estabelece que “a razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos”.

Essa abordagem assegura que os valores sejam compatíveis com os praticados no mercado, garantindo transparência e economicidade na contratação. A análise comparativa incluirá:

1- Propostas anteriores apresentadas pela mesma empresa ou profissional a outros entes públicos. Valores praticados em contratações similares por outras entidades públicas ou privadas. Documentos que comprovem a adequação dos preços aos padrões de mercado.

A estimativa de preço resultante desse processo será documentada e anexada ao processo de contratação, assegurando a conformidade com os princípios da administração pública e a racionalidade econômica da contratação pretendida.

9. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO, INCLUSIVE DAS EXIGÊNCIAS RELACIONADAS À MANUTENÇÃO E À ASSISTÊNCIA TÉCNICA QUANDO FOR O CASO

No caso em comento, almeja-se a contratação de escritório de advocacia e/ou profissional de notória especialização para a prestação de serviços especializados em assessoria, consultoria jurídica estratégica, acompanhamento integral e suporte técnico normativo ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, abrangendo todas as fases do pleito, desde a preparação normativa até a homologação final dos resultados, com fundamento na Resolução nº 1.150/2025 do Confea (Regulamento Eleitoral) e sua interpretação à luz do ordenamento jurídico administrativo, regulatório e eleitoral aplicável aos Conselhos de Fiscalização Profissional.

A atuação do escritório de advocacia e/ou profissional de notória especialização, em Direito Administrativo e Direito Constitucional, deverá abranger os serviços compreenderão atuação consultiva, preventiva, orientativa e contenciosa administrativa, incluindo orientação institucional, capacitação normativa,

elaboração de instrumentos técnicos e acompanhamento da tramitação processual eleitoral em todas as instâncias administrativas do Sistema Confea/Crea até o trânsito em julgado.

Os trabalhos deverão abranger, mas não estar restritos a:

1. **Análise Jurídica e Elaboração de Pareceres:** realizar análises detalhadas das questões legais, administrativas, e elaborar pareceres jurídicos, fornecendo orientações e recomendações estratégicas ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, no que tange o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026
2. **Defesa Legal em Processos Judiciais e Extrajudiciais:** representar e defender os interesses do Conselho em quaisquer processos judiciais ou administrativos decorrentes do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026
3. **Acompanhamento Processual:** monitorar de forma contínua o andamento dos processos junto a Justiça em todas as suas instancias, mantendo o Conselho informado sobre o desenvolvimento de cada caso, e fornecendo assessoria contínua conforme as situações evoluam.
4. **Consultoria em Administrativo e Constitucional:** oferecer consultoria jurídica especializada nas áreas de Administrativo e Constitucional, com ênfase nos aspectos legais e repercussões das possíveis ações referente ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, proporcionando análises e orientações detalhadas para o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia;

10. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO

Não se mostra tecnicamente viável o parcelamento da contratação, tendo em vista que os serviços a serem prestados possuem natureza predominantemente intelectual e demandam atuação integrada, contínua e estratégica durante todas as fases do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026. A divisão do objeto entre diferentes prestadores poderia comprometer a uniformidade das orientações jurídicas, gerar risco de interpretações divergentes e prejudicar a coerência da atuação consultiva e contenciosa, impactando negativamente a segurança jurídica do processo eleitoral.

11. DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS EM TERMOS DE ECONOMICIDADE E DE MELHOR APROVEITAMENTO DOS RECURSOS HUMANOS, MATERIAIS E FINANCEIROS DISPONÍVEIS

A contratação de um escritório de advocacia especializado ou de um profissional de notória especialização para prestar serviços de assessoria e consultoria jurídica ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA-SP visa alcançar resultados significativos em termos de economicidade e otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis.

Primeiramente, a contratação de um profissional altamente qualificado e especializado promove a economicidade ao assegurar que os serviços jurídicos sejam prestados com máxima eficiência e eficácia. A experiência e a expertise do contratado garantem que os processos sejam conduzidos de forma rápida e precisa, reduzindo o tempo e os custos associados a litígios prolongados e procedimentos administrativos complexos. Além disso, a recuperação de recursos desviados e a reparação de danos decorrentes de atos ilícitos contribuirão diretamente para a saúde financeira do CREA-SP.

Ao contratar um especialista externo, o CREA-SP poderá alocar seus recursos humanos internos de maneira mais estratégica e eficaz. Os advogados e funcionários do Conselho poderão focar em suas funções rotineiras e em outras atividades prioritárias, enquanto o profissional contratado se dedica exclusivamente às questões complexas e específicas relacionadas ao processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao

exercício de 2026 e seus desdobramentos. Essa divisão de tarefas otimiza a utilização do capital humano do Conselho, aumentando a produtividade e a eficiência operacional.

A contratação de um escritório de advocacia ou de um profissional especializado também reduz a necessidade de investir em infraestrutura adicional e em recursos materiais específicos para conduzir os processos jurídicos complexos internamente. O contratado utilizará seus próprios recursos e infraestrutura para desenvolver as atividades necessárias, o que resulta em economia para o CREA-SP e permite que os recursos materiais disponíveis sejam direcionados a outras áreas essenciais do Conselho.

Ao assegurar que os serviços jurídicos sejam prestados de maneira eficiente e eficaz, a contratação contribui para a maximização dos recursos financeiros do CREA-SP. A atuação especializada do contratado garante que as ações sejam bem fundamentadas e estratégicas, minimizando o risco de condenações e penalidades que poderiam resultar em perdas financeiras significativas. Além disso, a recuperação de valores despendidos indevidamente e a reparação de danos financeiros promovem a estabilidade e a sustentabilidade financeira do Conselho.

A contratação de um profissional externo especializado garante a transparência e a conformidade legal em todas as etapas do processo. **A independência e a imparcialidade do contratado asseguram que as decisões sejam tomadas com base em critérios técnicos e jurídicos, evitando conflitos de interesse e promovendo a confiança da sociedade nas ações do CREA-SP.** Essa abordagem fortalece a governança e a responsabilidade institucional do Conselho.

A experiência e a especialização do contratado garantem a prestação de serviços jurídicos de alta qualidade. A elaboração de pareceres, a defesa em processos judiciais e administrativos, e o acompanhamento processual serão conduzidos com rigor técnico e precisão, resultando em decisões bem fundamentadas e eficazes. Essa qualidade na prestação de serviços contribui para a proteção dos interesses do CREA-SP e para a manutenção de sua reputação institucional.

Deste modo, a contratação de um escritório de advocacia especializado e/ou de um profissional de notória especialização é uma medida estratégica que promove a economicidade e a otimização dos recursos humanos, materiais e financeiros do CREA-SP. Os resultados esperados incluem a recuperação de recursos, a eficiência operacional, a transparência e a conformidade legal, além da prestação de serviços jurídicos de alta qualidade.

A contratação visa assegurar maior segurança jurídica na condução do processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, mediante assessoramento técnico especializado, preventivo e contínuo. Espera-se, com isso, reduzir riscos de questionamentos administrativos e judiciais, garantir uniformidade na interpretação das normas eleitorais e promover maior estabilidade institucional durante todas as fases do pleito.

Busca-se, ainda, otimizar a utilização dos recursos humanos internos, permitindo que a equipe jurídica do CREA-SP mantenha o atendimento das demandas ordinárias, enquanto o contratado atua de forma dedicada nas questões eleitorais específicas. Como resultado, pretende-se alcançar maior eficiência administrativa, fortalecimento da governança, transparência na condução do processo eleitoral e mitigação de riscos institucionais, assegurando o adequado atendimento ao interesse público.

12. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO PREVIAMENTE À CELEBRAÇÃO DO CONTRATO, INCLUSIVE QUANTO À CAPACITAÇÃO DE SERVIDORES OU DE EMPREGADOS PARA FISCALIZAÇÃO E GESTÃO CONTRATUAL

O gestor desta contratação assegurará a preparação de toda a documentação pertinente, incluindo a formalização do contrato, a verificação da regularidade fiscal e a conformidade com as exigências legais. Será elaborado um plano detalhado de acompanhamento e fiscalização, contendo metas, prazos e responsabilidades, essencial para assegurar a transparência e a eficiência na execução dos serviços contratados.

Além disso, serão estabelecidos canais de comunicação claros e eficientes entre o contratado e os gestores do contrato. Isso garantirá que todas as informações relevantes sejam compartilhadas e que eventuais problemas sejam rapidamente identificados e resolvidos. Essas providências assegurarão que a contratação ocorra de maneira estruturada, permitindo que os objetivos do CREA-SP sejam plenamente alcançados.

13. CONTRATAÇÕES CORRELATAS INTERDEPENDENTES

Não há contratações correlatas ou interdependentes necessárias à execução do objeto proposto. A presente contratação possui caráter específico e temporário, vinculada exclusivamente ao assessoramento jurídico especializado para o processo eleitoral do Sistema Confea/Crea referente ao exercício de 2026, não dependendo da execução prévia ou concomitante de outros contratos para sua plena efetividade.

Ressalta-se que eventuais contratações realizadas em exercícios anteriores tiveram caráter pontual e não configuram continuidade contratual ou dependência técnica, não sendo consideradas, portanto, como contratações correlatas à presente demanda. Dessa forma, a execução do objeto poderá ocorrer de forma autônoma, sem necessidade de integração com outros instrumentos contratuais.

14. DESCRIÇÃO DOS IMPACTOS AMBIENTAIS, SE HOUVER

A presente contratação refere-se à prestação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, não envolvendo fornecimento de bens, consumo relevante de materiais ou intervenções físicas no ambiente. Dessa forma, não se identificam impactos ambientais diretos decorrentes da execução do objeto.

Ainda assim, recomenda-se que a execução dos serviços priorize a utilização de meios digitais para comunicação, envio de documentos, reuniões e tramitação processual, de modo a reduzir o consumo de papel, deslocamentos e demais recursos materiais, contribuindo para práticas administrativas sustentáveis e alinhadas aos princípios da eficiência e da responsabilidade ambiental.

15. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE ADEQUAÇÃO DA CONTRATAÇÃO PARA O ATENDIMENTO DA NECESSIDADE A QUE SE DESTINA

Após uma análise detalhada, conclui-se que a contratação de um escritório de advocacia especializado ou de um profissional de notória especialização é plenamente adequada para atender às necessidades do CREA-SP.

A complexidade dos serviços jurídicos requeridos - atuação perante o Tribunal de Contas da União, exige um nível de expertise que apenas profissionais altamente qualificados podem oferecer.

A contratação por inexigibilidade de licitação, conforme previsto na legislação vigente, é justificada pela inviabilidade de competição e pela necessidade de notória especialização. Além disso, a implementação de um plano detalhado de acompanhamento e fiscalização, junto com a garantia de comunicação eficiente entre as partes envolvidas, assegura a transparência, a eficiência e a conformidade legal do processo.

Ademais, é necessário abordar a questão do potencial conflito de interesses envolvendo os advogados do

próprio conselho. Funcionários internos, incluindo advogados e gestores, podem estar sujeitos a consequências legais decorrentes das investigações e tomadas de contas especiais. Esta situação poderia comprometer a imparcialidade e a eficácia na defesa dos interesses do CREA-SP, uma vez que esses profissionais serão diretamente afetados pelas decisões tomadas durante o processo.

Assim sendo, esta contratação é essencial para garantir a defesa adequada dos interesses do Conselho, a recuperação de recursos e a manutenção da integridade institucional, cumprindo plenamente os objetivos estabelecidos pelo CREA-SP.

16. DECLARAÇÃO DE VIABILIDADE

No mais, atende adequadamente às demandas de negócio formuladas, os benefícios pretendidos são adequados, os custos previstos são compatíveis e caracterizam a economicidade, os riscos envolvidos são administráveis e a área requisitante priorizará o fornecimento de todos os elementos aqui relacionados necessários à consecução dos benefícios pretendidos, pelo que recomendamos a aquisição proposta. Assim, diante do exposto acima, entendemos ser VIÁVEL a contratação da solução demandada.

Tendo em vista a disponibilidade deste objeto/solução no mercado e que é necessária para o fiel cumprimento da legislação vigente quanto a contratação e gestão de empregados no âmbito do CREA-SP, tem-se que essa contratação é plenamente viável.

17. EQUIPE DE PLANEJAMENTO

Inserir campos com nome e cargo de cada integrante da equipe de planejamento, responsáveis pelo desenvolvimento do ETP.

Integrante Requisitante: Bruna de Carvalho São Bernardo

Matrícula: 4332

e-mail: bruna.bernardo4332@creasp.org.br

Integrante Técnico: Jorge Mattar

Matrícula: 3942

e-mail: jorge.mattar3942@creasp.org.br

Integrante Administrativo: Lucio Claudio José da Silva

Matrícula: 4301

e-mail: lucio.silva4301@creasp.org.br



Documento assinado eletronicamente por **Bruna de Carvalho São Bernardo, Gerente de Departamento**, em 27/03/2026, às 16:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Lúcio Claudio José da Silva, Assistente Administrativo**, em 30/03/2026, às 10:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Mattar, Advogado**, em 30/03/2026, às 11:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1509420** e o código CRC **996C9E40**.